

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CHEFE DE LICITAÇÃO DA
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ITAPOA – ESTADO DE SANTA
CATARINA. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Pregão Presencial nº 1/2016

Contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza e higienização de forma contínua no prédio sede da Câmara Municipal de Itapoá, localizado à Rua 960 (Mariana Michels Borges), nº 1115, município de Itapoá-SC, conforme especificações constantes no Anexo V do Edital.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

**I- DA FALTA DE HABILITAÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS RECORRIDAS –
ILEGALIDADE TRIBUTÁRIA – C.S. CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME –
ME e RW SERVICOS LTDA - ME.**

De acordo com consulta realizada no site da Receita Federal - Consulta em 04/04/2016, constata-se que as referidas empresas são optantes pelo Simples Nacional:

Data da consulta: 04/04/2016

Identificação do Contribuinte

CNPJ: **18.368.805/0001-58**

Nome Empresarial: **C.S. CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/04/2013**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Data da consulta: 04/04/2016

Identificação do Contribuinte

CNPJ: **09.328.669/0001-81**

Nome Empresarial: **RW SERVICOS LTDA - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2012**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ **Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

■ **Agendamentos (Simples Nacional)**

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

■ **Eventos Futuros (Simples Nacional)**

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

■ **Eventos Futuros (SIMEI)**

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo SIMEI.

Ocorre que de acordo com o edital, constata-se que **haverá cessão de mão de obra na relação contratual** (o fornecimento de mão de obra faz parte das próprias considerações técnicas), uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço.

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Aceita a proposta da concorrente implica em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera manifesta vantagem tributária no que trata a cessão de mão-de-obra.

Além da redução de alíquotas, como PIS/COFINS, IR/CSLL, não efetua pagamento de todo o sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, desrespeitando o princípio da isonomia entre os participantes.

Conforme sobredito, dois aspectos precisam ser observados no caso em exame. *A priori*, os serviços contratados implicam na cessão ou locação de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que se trata de serviços contínuos, em que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública.

A posteriori, consoante se observa do próprio Edital, haverá cessão de mão-de-obra. Tal atividade é expressamente vedada aos optantes pelo simples nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Nota-se, aqui, que não se trata de faturamento de empresa que, no exercício seguinte, deixa de ser optante pelo Simples Nacional (casos do Art. 3º, §9º, da LC 123/06), mas sim de expressa vedação legal no que trata a cessão ou locação de mão-de-obra, o que se coaduna em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da Recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06.

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

*“Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XII – que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;*

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, **ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.**” (g.n.)*

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Assim, sob um ou dois fundamentos a proposta não pode ser admitida.

1- Os serviços implicarão em cessão de mão-de-obra;

2- A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, **em conjunto**, atividades vedadas pela Lei, como no caso licitado.

Logo, não se trata apenas de serviços esporádicos, eventuais, mas sim de serviços contínuos, onde a empresa deverá ceder ou locar a mão-de-obra para administração pública, que será a tomadora desse serviço.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação**, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)*

No caso em tela, a empresa vencedora deixa seus funcionários à disposição da Contratante a fim de cumprir o objeto do edital, ou seja, os funcionários são lotados nos postos de trabalho NO LOCAL da prestação de serviços, Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, havendo, portanto, a locação da mão de obra para a prestação dos serviços objeto do edital.

Não há que se falar em eventualmente realizar serviços de limpeza e conservação, de modo que a Contratada organiza a realização de qualquer EVENTUAL serviço que cumpra o objeto do edital.

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou

*do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. **Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte***.¹ (g.n.)

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: *§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas

¹ Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm>;

*submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. **Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO** que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista".²*
(g.n.)

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed, Saraiva, 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, **não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.**

² TJSC, AC nº 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.

Portanto, imperiosa a desclassificação/exclusão/inabilitação da recorrida, tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular, indevidamente beneficiada por um regime tributário ao qual não poderá estar inserida.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão à Orbenk, sendo certa a desclassificação/inabilitação das empresas recorridas.

II- ILEGALIDADES CONSTANTES NA PROPOSTA - COMETIDAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – RW SERVIÇOS LTDA ME

II.1 – Ilegalidades tributárias

Além disso, há de se destacar ainda, que a empresa RW Serviços cotou em sua planilha de custos tributação referente à regime tributário diverso do que está enquadrada, bem como alguns referentes ao Simples Nacional, enfim, uma “mistura” de tributação, com proposta totalmente ilegal e irregular, explica-se.

Há três regimes tributários no Brasil, além do arbitrado, que são eles: Lucro Real, Presumido ou Simples Nacional.

A empresa é optante pelo Simples Nacional, o que é vedado aos que realizam locação de mão-de-obra, como ora tratado.

O Simples Nacional possui diversos benefícios fiscais, tais como redução das alíquotas de PIS, Cofins e as demais alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06, o que lhe gera manifesta vantagem tributária no que trata a cessão de mão-de-obra.

As empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema “S”, não recolhem “FAP/RAT”, possuem redução de alíquota do PIS/COFINS, pois tributam consoante Anexo IV da LC 123/06 (alíquotas variáveis, de acordo com o seu faturamento).

Já as empresas Optantes pelo Lucro Real ou Presumido, são obrigadas a recolherem 20% de INSS patronal, todo o Sistema “S”, o FAP/RAT (em torno de 3% sobre a folha) e também estão sujeitas a alíquotas fixas de PIS/COFIN, a saber:

Lucro Presumido: PIS 0,65% e COFINS 3%. Lucro Real: PIS 1,65% e COFINS de 7,6%. O PIS e COFINS são calculados sobre o total do faturamento =

receita bruta = total da nota fiscal.

Veja-se a sequência de ilegalidades contidas na proposta da empresa:

- 1- Não cotou todo o sistema “S” - SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE (somente optante pelo simples está desobrigado desses pagamentos);
- 2- Cotou INSS Patronal e RAT (Vide Encargos Sociais item 2 da proposta da empresa . Obs: Somente recolhem INSS Patronal e RAT as empresas optantes pelo Lucro Real ou Lucro Presumido).
- 3- Cotou PIS e COFINS de 0,40% e 2,27% (Esse percentual somente é aplicado aos optantes pelo Simples Nacional).

Nota-se, portanto, uma verdadeira “mistura de regimes” na proposta apresentada, demonstrando total ilegalidade da planilha de custos e proposta da recorrida.

Cumpra lembrar que não se tratam de erros de quantidade ou transcrição de serviços. Há ilegalidade total na proposta, o que não pode ser admitido, tendo em vista a exigência contida no Anexo VII, com inclusão dos encargos legais obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados, ora ilegalmente cotados.

Desse modo, ao cotar as referidas rubricas, a empresa desrespeita o edital e o princípio da isonomia entre os participantes, tendo em vista que, ao firmar o contrato com a Administração, a empresa não está obrigada a, de fato, pagar os referidos montantes ao fisco por, na realidade, obter alíquotas reduzidas ou, ainda, sem qualquer obrigatoriedade de pagamento, devido aos benefícios fiscais que recebe.

II.2 – Ilegalidades trabalhistas

Ademais, ao compulsar a proposta apresentada pela empresa vencedora, RW Serviços, é possível perceber que o valor do salário do funcionário fora proporcionalizado (6 horas diárias).

A Convenção Coletiva da categoria, bem como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas permitem que o empregador assim o faça,

entretanto, com a seguinte ressalva disposta na Convenção Coletiva, *in verbis*:

Parágrafo sexto: Para os trabalhadores contratados para exercerem **jornada inferior a 08 (oito) horas**, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Parágrafo sétimo: A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

O empregador deve, obrigatoriamente, remunerar os empregados, no caso em tela, cuja jornada de trabalho é a de seis horas diárias, calculando seu salário com base na jornada de segunda a sábado (180hs mensais que deverão ser pagas e não 165hs conforme valor do salário definido pela empresa), independentemente de o trabalhador cumprir a referida jornada (segunda a sábado) ou apenas de segunda à sexta feira.

Além disso, a empresa RW ainda deixou de cotar ao funcionário mais um direito previsto em Convenção coletiva, a rubrica da insalubridade:

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.224,05 (um mil duzentos e vinte quatro reais e cinco centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1020,04 (um mil e vinte reais e quatro centavos) + R\$ 204,01 (duzentos e quatro reais e um centavo), a título de **adicional de insalubridade (20%)**.

A empresa declarada vencedora, anteriormente fora classificada no processo licitatório em questão, com proposta apresentada ilegalmente, ferindo, assim diversas cláusulas dispostas na Convenção coletiva da categoria.

Desse modo, não há que se falar em plena classificação, muito menos em declarar vencedora empresa que comete tamanha ilegalidade.

Questiona-se, então, a legalidade da proposta apresentada e aceita pela Administração, talvez com o objetivo de macular qualquer valor que acrescentaria na proposta, cuja diferença objetiva manifesta vantagem no valor final dos postos licitados.

Destarte, a proposta é *in totum* ilegal, prejudicando o trabalhador.

As Convenções Coletivas são protegidas pela Constituição Federal, como prevê o art. 7º da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)

A não apresentação da proposta com base na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, além de desrespeitar as exigências expressamente previstas no edital da licitação, igualmente desconsidera uma série de fatores que compõem os custos que envolvem a prestação de serviços, o que não pode ser admitido.

Os erros cometidos pela parte adversa são insanáveis, vistos que alteram **substancialmente** sua proposta na medida que deixa de cotar as despesas obrigatórias, apresentando planilha de custos absolutamente desprezada da realidade, com a ausência de alíquotas referentes a salário.

Ora, **se a licitante não preenche requisitos dessa natureza, por óbvio, não poderá assegurar a regular contratação dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços objeto da presente licitação, apresentando irregularidades gravíssimas no que tange ao direito dos trabalhadores.**

Nesse ponto, não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, já que **a Administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas** (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários (Art. 71, §2º, da L. 8666/93 c/c Art. 9º L. 10520/02).

Logo, **não sendo pagos os encargos trabalhistas devidos pela recorrente, há de se responsabilizar a Administração pela inobservância das determinações legais por parte da empresa contratada.**

O Tribunal Regional da 5ª Região bem define a matéria, no sentido de que havendo ilegalidades na proposta, a empresa deverá ser desclassificada do certame, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante. 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o

prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida.³ (grifamos)

Como se depreende do caso em exame, a ilegalidade da proposta ultrapassa o descumprimento do edital, vindo a afrontar a legislação trabalhista, que assegura ao trabalhador o pagamento do salário adequado, sendo obrigação do licitante atender às determinações contidas na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de promover corretamente o recolhimento do salário e encargos dos trabalhadores.

Destarte, ante a existência de razões legais, deve-se desclassificar a licitante pelas diversas ilegalidades acima demonstradas na planilha de formação de custos e pela quebra dos princípios que regem a licitação.

III-DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ENOBRE = CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ 18368805/0001-58

III.1. Falta de materiais (equipamentos de manutenção) e tributos e contribuições previdenciárias ilegais, de acordo com o regime da empresa

Não obstante, a empresa CS Consultoria também cometeu diversas ilegalidades, a saber:

Inicialmente, verifica-se que a empresa é optante pelo Simples Nacional, o que foi tratado no início da presente peça, devendo ser inabilitada ou desclassificada, em razão do benefício ilegal, em prejuízo à isonomia entre os

³ TRF5, REO 2007.78.500001713-8, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 12.11.2009, p. 460;

participantes.

Ademais, a proposta não possui previsão de materiais/manutenção, assim como toda a tributação cotada pela empresa é ilegal.

Veja-se que sua tributação é pelo Lucro Presumido (PIS 0,65% e COFINS de 3%), assim como a empresa cotou INSS de 20% e também todo o sistema "S", incluído o RAT/FAP de 3%.

Ora, a proposta não reflete a verdade da empresa. Como demonstrado acima, vê-se estarmos tratando de empresa Optante pelo Simples Nacional, que não recolhe os valores acima identificados, assim como o PIS e COFINS é aquele constante na tabela da LC 123/06.

Ou seja, a empresa não irá cumprir com a tributação proposta para essa respeitável casa.

Essa proposta, demonstra o total desconcerto e ilegalidade, devendo ser também, de plano, desclassificada pela administração pública.

Destarte, restam razões claras de desclassificação da empresa também recorrida, CS Consultoria.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso; A **desclassificação/inabilitação** das Recorridas, uma vez que descumpriram expressamente o edital e a legislação em vigor;
2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão.

3. Sejam intimados acerca da decisão e prosseguimento do feito e, uma vez provido o recurso, o que se espera, requer a convocação da empresa Orbenk na ordem de classificação.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Itapoá/SC, 04 de Abril de 2016.

Charles Conceição Correia
Procurador

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

José Miguel Pundeck
Procurador